



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.322 - PR (2011/0209297-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMILSON ORLANDO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a lesão sofrida pelos servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Precedentes.

2. Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, conforme o enunciado da Súmula 85/STJ, o qual dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.322 - PR (2011/0209297-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMILSON ORLANDO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a lesão sofrida pelos servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Precedentes.

2. Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, conforme o enunciado da Súmula 85/STJ, o qual dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 255).

No agravo regimental, o agravante alega, em suma, que os agravados se insurgem contra a alteração do adicional por tempo de serviço promovida por meio do Decreto Estadual nº 5.045/98, editado em conformidade com a EC 19/98, e, por isso, equivocada a aplicação da Súmula 85/STJ, já que o caso em tela, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não diz respeito à prestação de trato sucessivo.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.322 - PR (2011/0209297-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a lesão sofrida pelos servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Precedentes.

2. Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, conforme o enunciado da Súmula 85/STJ, o qual dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão recorrida não merece reforma.

Na origem, os agravados ajuizaram ação declaratória em face do Estado do Paraná, por meio da qual pretendem que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre a totalidade dos vencimentos e não apenas sobre o vencimento-base.

Sobre o tema da prescrição, assim decidiu o Tribunal *a quo*:

3.2. Não há, contudo, falar em prescrição do *fundo de direito*.

3.3. Isso porque quando se está diante de *obrigação de trato sucessivo*, como é o caso dos vencimentos dos servidores públicos, a prescrição quinquenal é contada retroativamente, a partir da data da propositura da demanda, em virtude de sua renovação periódica, ou seja, a prescrição ocorrerá a cada prestação *individualmente atingida* pelo decurso do prazo de 5 anos.

3.4. Não é aplicado aqui o artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, sim seu artigo 3.º, que estabelece que "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".

3.5. Esse entendimento também é o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o assunto resumido em sua súmula 85:

Súmula n.º 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3.6. Não há, portanto, falar em prescrição (e-STJ fl. 133-134).

A espécie dos autos não trata da supressão de benefício por meio de ato de efeito concreto, como afirma o agravante, e sim da alteração da base de cálculo do adicional por tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço. Portanto, o decisório atacado está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a lesão sofrida pelos servidores é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.

2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag 1358520/SP, Rel. MIn. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1233399/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO APOSENTADO. REDUÇÃO DE VANTAGEM DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de redução do valor de vantagem percebida por servidor público, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevendo tão somente as parcelas vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da demanda. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 955796/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009).

Desse modo, correto o Tribunal Estadual ao concluir que somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, conforme o enunciado da Súmula 85/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0209297-2

**AgRg no
REsp 1.275.322 / PR**

Números Origem: 515832008 5949902 594990200 594990202

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEMILSON ORLANDO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMILSON ORLANDO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.